

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 02 DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## **EMENDA MODIFICATIVA /2020**

CD/20175.86006-00

O Art. 1º §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende adequar o enquadramento no tocante às empresas de pequeno e médio porte, conforme a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e na Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, que definem o que são empresas de pequeno e médio porte conforme descrito:

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei](#)

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp155.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm#art1)

Dessa forma, cabe ressaltar que a definição dada por esta MPV está em desacordo com as normas legais, da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, regidas no Brasil, o que pode comprometer o acesso a esses créditos a serem disponibilizados aos pequenos e médios empresários que se encontram, na sua maioria, com os seus estabelecimentos fechados ou comprometidos pela queda na economia ocasionada pela Pandemia do COVID-19.

Destaca -se a necessidade de oferta de crédito a esses setores da economia, para propiciar a continuidade de geração de emprego e renda, sabendo que, os recursos oriundos poderão ser utilizados para financiar a folha de pagamento, bem como quitação de dívidas com os fornecedores fazendo a cadeia cíclica da economia voltar a funcionar.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.

  
JÚLIO DELGADO  
DEPUTADO FEDERAL

CD/20175.86006-00

PSB – MG

CD/20175.86006-00